

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 121 /05

154

A morte súbita, advinda de problemas cardiológicos, é mantida como um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte.

A maioria das paradas cardíacas ocorre por um fenômeno chamado fibrilação ventricular caracterizada pelo ritmo caótico do batimento do coração. Se o ritmo normal não for restabelecido, a morte ocorrerá em questão de poucos minutos.

O único tratamento, comprovadamente eficaz, para reverter a fibrilação ventricular é a desfibrilação. Este procedimento é realizado com o uso de um aparelho chamado defibrilador, que consiste na aplicação de um choque elétrico, com potência e tempo determinados, sobre o tórax do paciente.

Programas comunitários no mundo todo, chamados Acesso Público à Desfibrilação, estão colocando desfibriladores em locais públicos, a fim de que se possa aplicar o choque antes mesmo da chegada do serviço de emergência.

Por essa razão, estamos propondo a obrigatoriedade de manter o aparelho desfibrilador externo automático nas entidades públicas e privadas com o objetivo de prevenir e diminuir a morte súbita, que é certamente um problema de grande relevância na saúde pública.

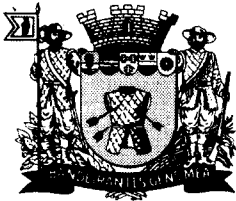
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*saúde e assistência social*

Sala das Sessões, em 27 / 09 / 2005

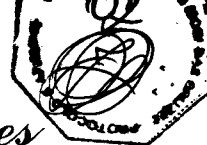
2.º Secretário



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



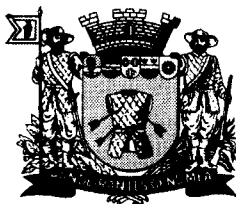
(Cont. da Justificativa do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/05)

Diante do exposto, é que submetemos a apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei com a finalidade de tornar obrigatória a existência de desfibriladores em locais de circulação diária de mais de 1500 pessoas, nos limites de nosso Município, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do ínclito Plenário.

**Plenário Ver. Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de setembro de 2005**



**RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
Vereador PP



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PROJETO DE LEI Nº 121 /2005**

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.)**

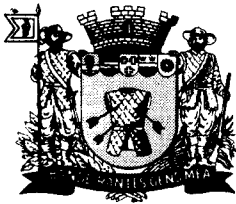
### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES decreta:**

**Art. 1º - Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.**

**Parágrafo Único – Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.**

**Art. 2º - Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:**

**I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont. Projeto de Lei nº \_\_\_\_/05) fls.02

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

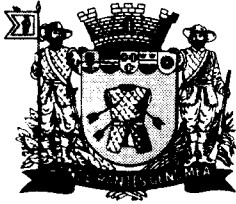
III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protetidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont. Projeto de Lei nº \_\_\_\_/05) fls.03

**Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.**

**Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Plenário Ver. Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de setembro de 2005**

**RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO**  
**Vereador PP**